

**XV Reunião Brasileira de Antropologia
13 a 17 de julho de 2026, UFG, Goiânia, GO, Brasil**

GT 038 - Bruxaria, rumores, conflitos e violência: feitura da política em contextos africanos

Perseguição espiritual e refúgio: limites epistemológicos da proteção internacional no Brasil

Carolina Becker Peçanha – UFSC/PPGAS/SC/Brasil¹

Resumo

Este trabalho reflete sobre o indeferimento das solicitações de refúgio por perseguição a bruxaria no Brasil contemporâneo. Procura analisar os pareceres técnicos dos oficiais de elegibilidade do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre as solicitações da condição de refugiado(a) por temor a práticas de bruxaria e reflete como estas poderiam ser pensadas a partir da teoria antropológica a fim de compreender a bruxaria como fenômeno social complexo. O estudo procura questionar as decisões que frequentemente indeferem tais pedidos por não responderem às lógicas categóricas sobre perseguição individual (raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política) e se pergunta sobre os limites do alcance da proteção internacional aos refugiados aplicadas no contexto brasileiro e em que medida a proteção dos direitos humanos consegue responder às diferentes concepções de mundo. O trabalho apresenta uma etnografia documental sobre os pareceres técnicos do CONARE e os documentos de análise dos países de origem dos solicitantes (*Country of Origin Information*) emitidos por agências internacionais e departamentos de estados e utilizados pelos oficiais de elegibilidade no Brasil para cunhar as justificativas pelo indeferimento destas solicitações de refúgio nos pareceres finais. A pesquisa dialoga com estudos sobre migrações e direitos humanos, concluindo sobre as contribuições da tradução da bruxaria para o marco legal jurídico sobre refúgio.

Palavras-chave: refúgio, bruxaria, CONARE.

¹ Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026)

Abstract

Spiritual Persecution and Refuge: Epistemological Limits of International Protection in Brazil

This article critically examines the rejection of asylum claims based on persecution related to witchcraft in contemporary Brazil. It analyses the technical assessments produced by eligibility officers at the National Committee for Refugees (CONARE), operating under the Ministry of Justice and Public Security, in response to claims for refugee status grounded in fear of witchcraft-related practices. Drawing on anthropological theory, the paper explores how such claims could be reframed to understand witchcraft as a complex and contextually situated social phenomenon. The study interrogates the rationale behind the frequent dismissal of such applications, often on the grounds that they fail to meet conventional categories of individual persecution—namely race, religion, nationality, membership of a particular social group, or political opinion. It further questions the limitations of international refugee protection as implemented within the Brazilian context, particularly in its capacity to accommodate culturally distinct worldviews and experiences of harm. Through a documentary ethnography of CONARE's legal and technical opinions, alongside Country of Origin Information (COI) reports issued by international agencies and state departments, the research investigates the discursive and institutional processes through which claims are evaluated and ultimately denied. By engaging with scholarship on migration and human rights, the article reflects on the potential contributions of translating witchcraft into the juridical and normative frameworks governing refugee law.

Key words: refuge, witchcraft, CONARE.

Introdução

As reflexões para a elaboração deste texto ensaístico e futuro capítulo de minha dissertação de mestrado me acompanham há oito anos. Quando estagiava no Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), apoiei na elaboração das análises sobre o país de origem dos solicitantes de refúgio, estes documentos chamados *Country of Origin Information (COI)* ou Estudo de País de Origem (EPO) - como meus interlocutores se referem. Os EPO são relatórios sobre os países de origem feito a partir de pesquisas elaboradas por departamentos de estado, agências e organismos internacionais de defesa dos direitos humanos e jornais credenciados², para embasar opiniões destas instituições sobre o deferimento ou indeferimento das solicitações de refúgio de pessoas que deixam seus países de origem e buscam proteção internacional em outro país. As instituições preparam seus EPO para as reuniões do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), onde serão deliberadas as decisões sobre a concessão de refúgio. Retornando a minha experiência particular, fiquei responsável pela pesquisa e elaboração preliminar dos EPO dos países da região que contempla a África Subsaariana. Pesquisei sobre situações de perseguição de solicitantes de regiões em países como Nigéria, Angola e Camarões. Lembro do momento (etnográfico) - para não deixar de mencionar Peirano - em que me deparei pela primeira vez com situações de perseguição por bruxaria³ e não pude deixar de pensar que a intersecção com a antropologia poderia contribuir para a análise do contexto social nos países em que a bruxaria poderia ser uma realidade. Este é um texto ensaístico desenvolvido durante a minha atual pesquisa de Mestrado vinculado ao Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sobre a análise de como o governo brasileiro compreende os processos de concessão de refúgio para solicitantes que deixam seus países de origem por perseguição espiritual.

O refúgio configura-se situação específica de deslocamento forçado, enquanto o fenômeno geral da migração interna ou internacional está relacionado aos fluxos de pessoas ou grupos de forma voluntária em busca de melhores condições de vida. Apenas as pessoas refugiadas têm direito a proteção internacional, conforme a Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto do Refugiado e lei brasileira nº 9.474/97, que define os mecanismos nacionais para

² Página web organizada pelo ACNUR para conferências de documentos que apoiam os EPOs: <https://www.refworld.org/>

³ Ao longo deste artigo irei utilizar o termo “bruxaria” ou “perseguição espiritual” para me referir as variações possíveis que aparecem nos documentos de solicitação como feitiçaria, magia negra, sorceille, voodoo, etc.

implementação do estatuto. Uma pessoa que cruza uma fronteira internacional em busca de proteção em outro país e solicita a condição de refugiado pode estar escapando de uma situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos ou de uma perseguição individual. O agente da perseguição pode ser outras pessoas e o Estado não teria condições de proteger ou o agente persecutório pode ser o próprio Estado de origem; neste caso, pode haver uma violação dos direitos como cidadão, as leis que protegeriam a pessoa são inexistentes ou mesmo as leis nacionais legitimam a violação dos direitos básicos (por exemplo os países que criminalizam a homossexualidade e casamento homoafetivo).

O Brasil possui uma estrutura sólida para a determinação da condição de refugiado, representado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)⁴. Após dar entrada ao formulário de solicitação da condição de refugiado, o solicitante passa por uma entrevista, em que narra sua história para o Oficial de Elegibilidade⁵, que conduz a entrevista semi-estruturada e dá seu parecer técnico sobre o caso. Durante a entrevista, o oficial de elegibilidade averigua o fundado temor de perseguição narrado pelo solicitante de refúgio, que pode apresentar documentos, fotos, extratos de jornais para corroborar sua história. Para auxiliar no parecer técnico, a Coordenação-Geral do CONARE⁶ compõem relatórios e pesquisas sobre os países de origem dos solicitantes de refúgio, os Estudos de País de Origem (EPO), já mencionados acima, e que o oficial irá utilizar para subsidiar seu parecer. Durante a entrevista, está em jogo a credibilidade da história narrada pelo solicitante, se o temor for crível, o oficial de elegibilidade irá dar seu parecer técnico pelo deferimento do caso, que será circunscrito entre as cinco categorias (nacionalidade, raça, religião, opinião política, pertencimento a grupo social específico)⁷.

⁴ O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Suas competências e composição estão definidas no art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>

⁵ Agentes dos órgãos governamentais responsáveis por entrevistar solicitantes de refúgio e fazer os pareceres de sua solicitação. No Brasil, estes profissionais estão na estrutura da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para Refugiados (CG-Conare) e dão suporte técnico às tomadas de decisão do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva que funciona no âmbito do Ministério da Justiça. A Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare) é uma unidade do Ministério da Justiça responsável por dar todo o suporte para o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) tomar suas decisões. A CG-Conare possui um Coordenador-Geral e três grandes áreas, entre elas a Coordenação de Elegibilidade (CEL), onde estão do Oficiais de Elegibilidade.

⁷ Definição acordada na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e incorporada na Lei de Refúgio (9.474/97) Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm

A decisão final sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação é tomada em reuniões mensais e extraordinárias do CONARE. O órgão colegiado é presidido pelo MJSP, com membros permanentes de outros Ministérios, Polícia Federal, sociedade civil e ACNUR (que possui apenas poder de voz) e membros observadores. Para auxiliar na decisão, as instituições permanentes se baseiam no parecer técnico do Oficial de Elegibilidade, nos EPO próprios de cada instituição, que irão subsidiar os votos para as decisões no Comitê acerca do deferimento ou indeferimento das solicitações.

Os casos dos refugiados de guerras são situações reconhecidas pela comunidade internacional como grave e generalizada violação de direitos humanos, e, portanto, são pedidos de refúgio quase sempre deferidos, havendo, inclusive, no Brasil aparatos legais específicos que garantem emissão de visto humanitário ou reconhecimento *prima facie* da condição de refugiado. Para perseguições individuais que envolvem questões de gênero, como violações aos direitos das mulheres, pertencimento a um grupo político, quando críveis e comprovada a ausência de proteção estatal por parte do governo do país de origem, concede-se o refúgio.

Embora exista uma compreensão ampla que qualquer pessoa que tenha sua vida ou liberdade ameaçada possa solicitar refúgio em outro país (Convenção 1951), as condições para um governo conceder o refúgio são mais complexas. Casos conhecidos como *love marriage* (quando duas pessoas se casam por vontade própria, contrariando o casamento arranjado recorrente em países como Índia, Bangladesh, Paquistão e Sri Lanka) são exemplos quase sempre indeferidos, quer dizer, não se enquadram em nenhuma das cinco categorias. Salvo os casos em que o solicitante narre sua história correlacionada a outra perseguição, circunscrita em uma das cinco categorias. O governo brasileiro confere uma linha de raciocínio semelhante para processos de solicitações da condição de refugiado que apresentam bruxaria como elemento do fundado temor de perseguição. Nestes casos, concede-se o direito à proteção internacional em território brasileiro àqueles solicitantes que em seu relato manifestaram temor por perseguição por outras violências que circunscrevem categorias já compreendidas pelos oficiais de elegibilidade e, portanto, poderiam ser deferidas nas reuniões do CONARE, como por exemplo violência de gênero (categorizada como grupo social específico – PSG) ou violência política. Considerando os processos de solicitação de refúgio por temor de “violência relacionada à bruxaria (VRB)” (DEHM e MILLBANK, 2021), por perseguição por efeitos da bruxaria ou por acusação de prática de bruxaria, estes casos são quase sempre indeferidos no contexto brasileiro.

Neste ensaio, busco analisar os Estudo de País de Origem emitidos por departamentos de estados e agências internacionais e outros documentos de suporte sobre as solicitações de refúgio por perseguição de bruxaria e que servem para embasar as decisões do Comitê Nacional para os Refugiados. Realizo esta análise a partir da perspectiva de Vianna (2014) e Peirano (2006) sobre os documentos como peças etnográficas, como construtores da realidade que produzem e “que conscientemente sedimentam” (VIANNA, p.48). De uma maneira mais ampla, interessa aqui olhar a maneira com que as perseguições por bruxaria foram tratadas nas decisões de refúgio. Finalmente, ensaiar uma contribuição para a compreensão da bruxaria como fenômeno social complexo, a partir da teoria antropológica.

As partes a seguir são nomeadas a partir das perguntas existentes no formulário para a solicitação da condição de refugiado, que são respondidas pelos solicitantes e indagadas pelos oficiais de elegibilidade durante a entrevista com os solicitantes.

Breve compreensão sobre solicitações de refúgio por bruxaria

A violência relacionada a bruxaria tem se tornado uma crescente preocupação para organizações de direitos humanos ao redor do mundo (DEHM, MILLBANK, 2021), ao passo que nas últimas duas décadas as perseguições e os efeitos de feitiçaria tem sido um “*push factor*” para grande parte dos pedidos de refúgio de nacionais de países africanos anglófonos (LUONGO, 2020)⁸. O Brasil também se torna país de destino para estes solicitantes, ainda que em proporções menores que países do norte global. Entre 1985 e 2022, o CONARE reconheceu 65.811 pessoas como refugiadas, referente a 86,9% do total das decisões de mérito, uma referência em processamento de casos de refúgio a nível global. Sendo 49.630 reconhecimentos por grave e generalizada violação dos direitos humanos, seguida de 1.150 reconhecimentos de fundado temor de perseguição por opinião política (Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil, MJSP e ACNUR, 2023). Os dados de perseguição individual são apresentados pelas cinco categorias, por esse motivo, não há dados específicos sobre fundado temor de perseguição por bruxaria. Sabe-se que entre 2019 e 2020, os casos de VRB identificados no Sisconare (plataforma do CONARE para solicitações de refúgio e tramitação do deferimento ou indeferimento) totalizavam 16, sendo 12

⁸ Embora o olhar da comunidade internacional esteja direcionado a Estados africanos, os relatórios produzidos por departamentos de estado frequentemente reconhecem que a VRB ocorre em países das regiões da Ásia, Sudeste Asiático e América Central (Crisp, 2008; Schnoebelen, 2009).

indeferidos e apenas quatro deferidos (SOARES, 2021). “Os países de origem encontrados foram: Gana (2 casos), Guiné-Bissau (3 casos), Quênia (2 casos), Togo (2 casos), Angola, Benin, Camarões, China, Gâmbia, Senegal e Serra Leoa, todos com um caso cada.” (SOARES, p.69).

Contudo, em apenas um único caso daqueles que foram deferidos, o CONARE reconheceu a perseguição com base em grupo social de “crianças acusadas de feitiçaria por seus familiares”. Os demais casos deferidos o foram por motivos diversos daqueles relacionados às acusações de bruxaria, como o pertencimento a grupo social de “pessoas LGBT”, “mulheres que recusaram o rito de mutilação genital feminina (MGF)” e por motivo de perseguição religiosa praticada pelo Estado. (SOARES, 2021, p.16)

Os quatro casos trazidos por Soares, foram reconhecidos pelo CONARE pois relacionam-se com outras perseguições que possuem fundado temor crível pelos agentes decisórios e, portanto, enquadraram-se em perseguição por pertencimento a grupo social específico nas decisões do CONARE.⁹ O caso da “criança acusada por feitiçaria” foi acertado - único caso reconhecido exclusivamente por motivos de perseguição espiritual. Há diversas pesquisas que relacionam perseguições espirituais e violação dos direitos da criança (UNICEF, 2011; THOMÉ, 2023) e que foram mencionados no parecer técnico do Oficial de Elegibilidade. Inclusive, no parecer é mencionado que existe “ampla gama de doutrinas e religiões, incluindo o cristianismo, o islamismo e as religiões indígenas, [que] apoiam crenças na posse de seres sobrenaturais, como deuses, satãs, espíritos bons ou maus” (SOARES, 2021).

O levantamento na literatura existente sobre o tema aponta que as solicitações de refúgio por temor à bruxaria poderiam ser deferidas com base em duas categorias: perseguição por grupo social específico ou perseguição religiosa. Autoras como Dehm e Millbank (2021) destacam atenção para a compreensão da categoria pertencimento a grupo social específico. Homens e mulheres nacionais de países da África Oriental alegam ter sofrido violência por efeito de bruxaria. Porém, há uma diferença fundamental, as solicitantes acusadas como bruxas foram, em grande maioria, mulheres, com uma parcela significativa de mulheres mais velhas e viúvas. Esses casos se refletem nos maiores países de língua inglesa em que a jurisprudência sobre refúgio é desenvolvida, como Austrália, Canadá, Reino Unido, Estados Unidos e Nova Zelândia. O fator

⁹ Casos como estes podem ser identificados em *Country of Origin Information* do Canadá e dos Estados Unidos sobre VRB no Camarões e no Quênia (CRI, 2008; Immigration and Refugee Board of Canada, 2005; United States Department Of State, 2010)

gênero na perseguição se mostra relevante nesses casos. Uma parcela significativa de homens temendo bruxaria estava relacionado a disputas territoriais, controle comunal ou status. Os casos de mulheres solicitantes tinham relação a violência perpetradas nos núcleos familiares, como casamento forçado, violência doméstica, mutilação genital (DEHM, MILLBANK, 2021). Nestes casos, o temor de violência praticado por bruxaria poderia se caracterizar enquanto perseguição por pertencimento a grupo social. Porém, perseguições por temor espiritual são raramente compreendidas pelos agentes governamentais na esfera de seu campo cultural e social (GEERTZ, 2008).

Por que você deixou seu país de nacionalidade e buscou proteção como refugiado no Brasil?

Para avaliar casos de solicitação de refúgio, o Brasil, como país signatário da Convenção da ONU de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados, criou a lei nacional nº 9.474 que garante o reconhecimento das pessoas em situação de refúgio nos casos descritos no Art 1º, inciso 1, sendo a condição de refúgio destinada à pessoa que “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.”

Quando o colegiado tripartite do CONARE define pela concessão do refúgio, a pessoa solicitante recebe seu documento como refugiada reconhecida e, portanto, deixa de ter status temporário para ter status regular de residência por tempo indeterminado no Brasil. Peirano elucida que “documentos são fornecidos por órgãos públicos apenas para aqueles que preenchem determinados requisitos estipulados por lei. Eles cumprem, portanto, a função de distinguir o cidadão do marginal.” (2006, p.123). O debate aqui estabelecido busca contribuir para a compreensão que os solicitantes de refúgio por perseguição espiritual cumprem os requisitos da lei para receberem seu status como refugiado, no entanto, a lei dá margem para a apreensão subjetiva dos agentes decisórios que muitas vezes escapam à compreensão particular de um mundo que não é o seu.

Para ilustrar o processo administrativo da concessão do refúgio, trago a entrevista de um caso de solicitação de refúgio identificado por Marianna Borges Soares, em sua pesquisa para a dissertação de mestrado em Sociologia e Direito na UFF. O “Caso nº 1” é sobre uma mulher que revendia mercadorias em seu país de origem e, devido a situação econômica do país cada vez pior,

não conseguiu pagar as dívidas com seus credores. A partir desse momento, a solicitante foi ameaçada frequentemente por seus credores, que lhe diziam que caso não pagasse as dívidas, “ela seria alvo de trabalhos espirituais.”

(...) A solicitante afirmou que a ameaça era feita principalmente através de mensagens, no sentido de que caso ela não pagasse a dívida das mercadorias compradas, eles iriam “fazer gris-gris” contra a solicitante e colocar seu nome “dentro do fetiche”. Indagada pelo oficial de elegibilidade se se tratava de “sorcellerie”, a solicitante respondeu que era sobre “voudoutisme”. Trata-se, segundo a solicitante, de um poder espiritual muito forte, que pode matá-la. Relata que os credores ficaram intimidando, ameaçando e xingando a solicitante pessoalmente, que, por sua vez, teve que mudar de residência para evitar tal assédio, e seus perseguidores diziam que caso não pagasse, iriam atacá-la espiritualmente. Com medo, a solicitante quis sair do país e chegou ao Brasil, deixando tudo para trás, inclusive sua filha, que sonha em buscar para morar com ela. (SOARES, 2021, p.83)

O oficial de elegibilidade pergunta se no Brasil a solicitante estaria protegida do poder espiritual. Em resposta positiva, a solicitante afirma que estando no Brasil ela não é vista por seus credores que possuem o poder e a intenção de esse poder contra ela. O oficial reforça: “Qual a diferença entre estar no Brasil e [no país]?”. Ao passo que ela responde “que o poder espiritual pode atingir todos os lugares, mas que ela sabe que se ninguém a vê, ela não é julgada. Diz que tem dificuldades para explicar, que Deus é grande, e que escondida, ela está protegida da cólera dos que a perseguem.” (SOARES, p. 83)

A solicitante afirma que procurou se esconder, pois temia ficar doente ou morrer. Diz que seus credores ameaçaram procurar a polícia, mas que não ocorreu, “e que depois iriam exercer seu poder espiritual sobre ela”. Para evitar qualquer infortúnio, deixou seu país imediatamente.

O oficial pergunta se a solicitante acha que usaram esse poder espiritual contra ela, no que ela afirma não poder provar, mas acha que se acontecesse algo ela saberia. Diz que chegou no Brasil se sentindo mal, mas ainda assim, não tem provas. Ela afirma que veio ao Brasil preservar sua saúde. Por fim, fala que sua filha, que está no país de origem, morando com o tio, teve alguns problemas, que não estava bem psicologicamente, mas que seu tio a levou em uma igreja para rezar e que havia melhorado. Diz não saber se foi um ataque, mas que Deus é grande e a está protegendo. (SOARES, p.84)

Para avaliar casos que fogem à interpretação direta em uma das cinco categorias para a concessão do refúgio é necessário fazer uma digressão sobre o “conjunto de variações e detalhes [que] está a possibilidade da combinação entre a regra universal e os casos singulares. (...) Regras

e singularidades, são o sentido de uma arquitetura documental como a que é formada pelo cotidiano dos processos.” (VIANNA, 2014, p. 49)

A descrição do Caso nº1 surpreende pela capilaridade de situações da vida social em que a perseguição espiritual pode ser presenciada e vivida. A solicitante relata em detalhes os efeitos do “voudoutisme” e as implicações que a levaram a se esconder e deixar seu país imediatamente. O receio da consequência desta prática é notório e seu terror é evidente.

Caso esta solicitação acima mencionada fosse crível pelos agentes dos órgãos governamentais, ainda assim haveria a necessidade de circunscrever a perseguição espiritual como perseguição que tenha um fundado temor, como definido na Convenção de 1951. Na maioria dos casos, estas demandas estão no âmbito do subjetivo, sendo, muitas vezes, incompreensíveis pelos agentes estatais, portanto, não haveria credibilidade interna, nem externa.

Tomemos como embasamento para a elaboração de um possível parecer técnico sobre o Caso nº 1 o relatório “Witchcraft Allegations”, redigido por Jill Schnoebelen para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Neste documento, é evidente o destaque ao recorte temporal que as perseguições por bruxaria “aconteciam em países da Europa, na América do Norte e na Roma antiga, entre os Incas no Peru, com os Astecas no México, na Rússia, China, Índia e em alguns impérios Bantu na África”. Embora o relatório aponte para a existência de bruxaria na contemporaneidade, esta prática não é desvinculada de seu caráter histórico e, portanto, ultrapassado, uma vez que já não há relatos de práticas nos países que acolhem os solicitantes de refúgio, majoritariamente do norte global. São abundantes as informações sobre bruxaria contemporânea na África, enquanto sobre outras localidades há carência de informação. A autora aponta que “isto não significa que perseguição por bruxaria não exista em outros lugares, apenas que as acusações documentadas vêm majoritariamente da África” (SCHNOEBELEN, p.6).¹⁰

O relatório indica uma classificação de ações que configura a bruxaria dentro de um universo palpável no qual é possível identificar “estágios” da perseguição. Desse modo, há uma tentativa de conferir uma “tradução” do que seria a bruxaria ou as práticas de “magia negra” que adentram a esfera do compreensível.

10 ACNUR, Research Paper No. 169, Witchcraft allegations, refugee protection and human rights: a review of the evidence Jill Schnoebelen, January 2009.

A crença na bruxaria, por si só, não necessariamente se traduz em uma preocupação de proteção. O professor Walter E.A. van Beek propôs uma “*escalation ladder*” (“escada de escalada”) para descrever os fatores que podem impulsionar a crença rumo à violência. Dentro de cada comunidade, os seguintes elementos podem influenciar a aceleração da suspeita até o assassinato: noções de maldade, força ou vulnerabilidade das relações, noções de agência, práticas de adivinhação, relações de poder entre grupos e a situação judicial – todos impactam o caminho que as acusações tomam. Cada degrau da escada oferece uma oportunidade para interromper a escalada; “é nesses pontos que os formuladores de políticas que buscam conter a violência relacionada à bruxaria podem intervir e influenciar o processo.” (p.40)¹¹

A percepção de que práticas de enfeitiçamento possuem uma estrutura compreensível a ser seguida e facilmente identificável podendo ser interrompida a qualquer momento não corresponde à própria lógica de como os efeitos da bruxaria foram relatados pela solicitante do Caso nº 1. Os relatórios de departamentos de estados e agências sobre bruxaria utilizam de argumentos como estes para reconhecer a prática de bruxaria como um motivo provocador de violência, porém a interpretação aqui engendrada é na capacidade e responsabilidade das políticas públicas locais interromper práticas nocivas a qualquer momento, não sendo necessário, portanto, a proteção internacional. Ora, se assim fosse, a solicitante do caso ilustrado não precisaria cruzar uma fronteira internacional para se sentir em segurança.

No EPO sobre Camarões, do ano de 2008, elaborado pela Agência de Fronteiras e Imigração do Governo Britânico é destacado um capítulo sobre “*Witchcraft*”. Neste, há apenas três breves passagens referentes a existência de aparatos legais e mecanismos judiciais em Camarões para a condenação de práticas de bruxaria, duas referências são de antropólogos e o terceiro trecho é de um relatório sobre liberdade religiosa elaborado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos. O EPO problematiza a condenação federal da prática de bruxaria que poderia, inclusive, sustentar o argumento do estado como agente persecutório ou ineficiente na proteção dos solicitantes acusados de praticarem bruxaria. Porém, diante da economia de palavras é evasivo e dificilmente sustentaria uma argumentação para um parecer técnico.

De modo mais geral, as crenças em bruxaria são amplamente difundidas entre todos os povos camaroneses, mesmo entre pessoas com altos níveis de educação ocidental... No que diz respeito à

¹¹ Tradução livre da autora.

persecução judicial por bruxaria no sistema judiciário camaronês, isso também é bastante comum em várias partes de Camarões, incluindo a Província Ocidental. (p. 92)¹²

A prática de bruxaria é descrita como uma atividade restrita a lugar e tempo específicos. Parece uma surpresa que cidadãos camaronenses que estiveram próximos dos estudos ocidentais acreditem e sejam influenciados pela prática de bruxaria. Quando a VRB é percebida como violência do âmbito doméstico e com outros temas que são mais facilmente compreensíveis pelos oficiais de elegibilidade, os sistemas de proteção internacional de países ocidentais cogitam a consideração do refúgio. “A violência relacionada à bruxaria pode se manifestar como violência doméstica, abuso infantil ou justiça pelas próprias mãos” (p. 41-43)¹³ e, portanto, não haveria a necessidade argumentar a favor da perseguição espiritual como fundado temor.

Invoco a menção que Lila Abu-Lughod faz de Edward Said e a relação direta que meu interlocutor “pessoa de papel” (VIANNA, 2014) estabelece entre a “educação ocidental” estar diametralmente oposta a “crença em bruxaria”.

O orientalismo como discurso acadêmico (entre outras coisas) é, de acordo com Said (1978, p. 2), “um estilo de pensamento baseado em uma distinção lógica e epistemológica feita entre ‘o Oriente’ e (na maior parte das vezes) ‘o Ocidente’”. O que ele mostra é que, ao cartografar conjuntamente geografia, raça e cultura, o orientalismo fixa certas diferenças entre pessoas “do Ocidente” e pessoas “do Oriente” de maneiras tão rígidas que podem facilmente ser consideradas inatas. (ABU-LUGHOD, 2018, p.201)

Schnoebelen argumenta que em outros casos a perseguição espiritual pode estar relacionado a distúrbios mentais sofridos pelos solicitantes. Como embasamento relata o testemunho de especialistas sobre dois casos de solicitação de refúgio por perseguição por bruxaria no Quênia relatados nos Estado Unidos em 2008, no quais os solicitantes tinham diagnósticos de bipolaridade e esquizofrenia. “Argumentou-se que o tratamento e a medicação para ambas as doenças seriam de difícil acesso no Quênia e que as manifestações dessas condições seriam interpretadas pelos quenianos como evidência de adoração ao diabo ou prática de bruxaria.” (p.37)

¹² Tradução livre da autora.

¹³ ACNUR, Research Paper No. 169, Witchcraft allegations, refugee protection and human rights: a review of the evidence, Jill Schnoebelen, janeiro de 2009.

O que aconteceria se você regressasse ao seu país de origem?

As histórias relatadas, a nível individual, podem ser críveis pelos agentes dos órgãos governamentais, porém, não são encontrados embasamentos analíticos que configuram a perseguição por VRB como fundado temor. A prática de bruxaria quando relacionada a temas que são recorrentes e amplamente difundidos em países de acolhida - como crimes circunscritos que acontecem com certa regularidade - possuem facilidade de assimilação pelos atores envolvidos na decisão sobre a solicitação de refúgio, já que possuem uma jurisprudência própria e fechada em si mesma. Este aparato não corresponde à dimensão simbólica dos agentes decisórios e, se correspondem, muitas vezes são falhos na avaliação da prática de bruxaria. Tal resposta legal não acaba com os sofrimentos vividos pelas pessoas que são perseguidas por práticas de bruxaria ou acusadas como bruxas. Além disso, para a avaliação da condição de refugiado sabe-se que, embora o Estado em questão não seja o agente persecutório, sua ausência ou ineficácia de ação configura-se como quesito para o reconhecimento da condição de refugiado em outro país que possa oferecer proteção que não o seu de nacionalidade original.

Trago aqui os argumentos que foram trabalhados no parecer técnico do Oficial de Elegibilidade sobre o Caso nº 1.

O parecer reconhece que houve credibilidade interna, ou seja, o relato foi feito de forma coerente e compreensível, de forma que foi considerado consistente. Contudo, pondera que ainda que considerado consistente, o relato tem um ponto de inconsistência, “pelo fato dos trabalhos espirituais terem menor impacto devido à distância geográfica”. Admite, porém, que “há que considerar também que as alegações de cunho espiritual são decifradas através das crenças pessoais da solicitante”. O parecer inclui uma breve pesquisa de um parágrafo sobre a religião *vodum em país distinto da solicitante*, a partir de uma reportagem de um portal de notícias, e conclui que “as informações externas disponíveis não corroboram a afirmação de que existe formas de perseguição por meio de trabalhos espirituais – vodu”. É claro que as pesquisas em fontes externas dificilmente apresentam casos idênticos àqueles trazidos pelos solicitantes, mas aqui parece ser quase exigível que haja um caso igual à da solicitante para que o oficial acredite em seu relato. O país do Caso nº 1 apresenta uma população de mais de 30% de pessoas que praticam e acreditam em religiões tradicionais, de forma que é possível afirmar que situações envolvendo essa questão não constituiriam um caso isolado. (SOARES, p.84)¹⁴

¹⁴ Grifo da autora.

Diante desta arguição a perspectiva sobre a determinação pelo refúgio por perseguição religiosa para este caso poderia ser compreendida para efeitos da decisão jurídica. O ACNUR descreve a solicitação de refúgio por religião enquanto crença (incluindo a descrença), identidade e estilo de vida e complementa: “a perseguição em razão da religião pode assumir diversas formas. Dependendo das circunstâncias particulares do caso, inclusive dos efeitos no indivíduo em questão.” A fim de contribuir a partir das teorias da Antropologia Social para uma melhor compreensão da complexidade social na qual se inscreve a regulação jurídica, trago a perspectiva que a magia não é apenas um conjunto de técnicas, mas uma forma de ação que tem profundas implicações na vida social e psicológica das pessoas e o poder da crença é uma força social que molda a realidade dos indivíduos e das comunidades. (MAUSS, HUBERT: 2003; EVANS-PRITCHARD: 2004).

Ao chegar ao país de destino, o solicitante de refúgio frequentemente narra os motivos que o levam a percorrer este caminho, utilizando diversos mecanismos para traduzir as particularidades simbólicas desse novo contexto, mas sua chegada e o processo jurídico que enfrenta deixam marcas profundas. Sayad (1998), observa que o imigrante desafia a ordem nacional, levando à reflexão sobre a arbitrariedade das normas existentes e expondo suas contradições. A partir da década de 1990, os estudos sobre bruxaria foram reavivados, especialmente com o trabalho de Peter Geschiere (1997; 2006), que relaciona a bruxaria a dinâmicas modernas e políticas. Geschiere questiona a visão ocidental de uma ciência objetiva e propõem um pluralismo epistemológico que reconheça a complexidade das narrativas sociais em torno da bruxaria, na qual se torna um vetor essencial para entender as transformações contemporâneas e os desafios enfrentados pelos solicitantes de refúgio.

Se os países ocidentais, por meio dos órgãos que julgam os pedidos de refúgio estão verdadeiramente interessados em estratificações sociais, história religiosa, conflitos de identidade, pós-colonialismos, a feitiçaria pode servir de passagem para a compreensão dos próprios sistemas ocidentais. Mas o que às vezes é perdido na busca estrita por análises objetivas por deferimento ou indeferimento dos casos, por meio do questionamento da espessura material e factual, fica alheio a profundidade histórica da bruxaria.

Stuart Hall, propõe repensar a cultura no meio de uma globalização complexa e contraditória, quando as identidades culturais se tornam lances discursivos para quem compartilha delas. A perseguição por bruxaria questiona a cidadania universal e a neutralidade cultural

propostas pelos Estados ocidentais, Brasil incluso, que defendem o universalismo dos direitos humanos, e que buscam, em visão mais otimista, garantir um Estado de pluralismo cultural.

O universalismo pós-iluminista, liberal, racional e humanista de cultura oriental parece não menos significativo historicamente, mas se torna menos universal a cada momento. (...) O liberalismo hoje é a cultura que prevaleceu: aquele particularismo que se universalizou com êxito e se tornou hegemônico em todo o globo. (HALL, 2003: p.85)

Aihwa Ong provocar a refletir sobre como “os antropólogos podem questionar os valores e práticas que são introduzidos em arenas preexistentes pelas ONGs e procurar descobrir quais normas e formas estão sendo instituídas e como elas entram em conflito com as formas culturais e éticas existentes.” (ONG, 2009). Reflito sobre como a contribuição da antropologia para a esfera da proteção internacional dos refugiados pode melhor compreender a distribuição de poderes e saberes desse “reconhecimento de condição”, quando pessoas que sofrem perseguição por opinião política, nacionalidade, raça, religião, pertencimento a um grupo específico ou por grave e generalizada violação dos direitos humanos estão assegurados dentro da lógica ocidental de proteção internacional e aqueles perseguidos por bruxaria/magia/feitiçaria não estão.

Conclusão

As reflexões apresentadas neste ensaio evidenciam a complexidade das solicitações de refúgio motivadas por perseguição espiritual e revelam um grande desafio para os sistemas de proteção internacional. As diferentes epistemologias contribuem para pensar a fecunda intersecção entre o universalismo jurídico dos direitos humanos e as especificidades culturais e simbólicas dos contextos de origem dos solicitantes. O caso analisado evidencia que, embora os relatos sejam coerentes e demonstrem um temor real para quem os vive, eles nem sempre são compreendidos ou aceitos pelos agentes decisórios responsáveis por conceder o refúgio. Isso acontece porque as decisões são baseadas em categorias jurídicas criadas a partir de uma lógica ocidental, que muitas vezes não consegue reconhecer a profundidade social e simbólica das perseguições espirituais.

As análises dos Estudos de País de Origem (EPO) demonstram como o conhecimento que embasa as decisões do CONARE e de outros órgãos internacionais é produzido a partir de fontes que carregam um olhar ocidentalizado sobre a realidade social dos países de origem. Ao tratar a bruxaria como um fenômeno ultrapassado, os relatórios frequentemente desconsideram a profundidade histórica e política dessas crenças, assim como seu papel estruturante nas relações de poder e nas dinâmicas sociais locais. Como apontam autores como Geschiere, Evans-Pritchard e Mauss, a bruxaria não é apenas uma prática ou um conjunto de técnicas, mas uma linguagem social que organiza relações de reciprocidade, medo, autoridade e pertencimento. Ignorar esse aspecto equivale a negar a realidade vivida por pessoas que são perseguidas por acusações de feitiçaria ou por efeitos atribuídos a essas práticas.

A leitura antropológica sobre os documentos jurídicos revela o caráter performativo dos EPO e dos pareceres técnicos: eles não apenas descrevem a realidade, mas a constroem, delimitando quais narrativas são críveis e quais são descartadas como “incompreensíveis”. Essa produção documental molda, portanto, o destino dos solicitantes, definindo quem é reconhecido como digno de proteção internacional e quem permanece à margem. Ao exigir provas “objetivas” de fenômenos profundamente simbólicos, os órgãos decisórios deixam escapar o sentido social mais amplo das perseguições espirituais.

Além disso, a análise mostra que as acusações de bruxaria afetam mais fortemente grupos já vulneráveis, como mulheres viúvas, idosas e crianças. Quando essas perseguições se relacionam com outras violências mais “compreensíveis” para os tomadores de decisão – como violência doméstica ou de gênero – os pedidos podem até ser aceitos. Mas, quando o motivo central é apenas o temor espiritual, os casos geralmente são negados, pois não existe uma categoria jurídica clara que abarque essa forma de perseguição.

Ao situar essas decisões no contexto mais amplo do colonialismo epistemológico e do orientalismo, como discutido por Said e Abu-Lughod, percebemos como as hierarquias de conhecimento persistem nas instituições contemporâneas. Assim, aquilo que foge a essa lógica, como as perseguições por bruxaria, acaba sendo ignorado ou minimizado. Isso mantém os solicitantes em uma posição de exclusão, já que suas histórias não são vistas como legítimas.

Os direitos humanos e os instrumentos legais internacionais são moldados por um particularismo histórico que se apresenta como neutro. Entretanto, quando confrontados com

cosmologias e sistemas de valores distintos, como os que envolvem a crença na bruxaria, tornam-se insuficientes para abarcar a pluralidade cultural. Assim, a promessa de proteção internacional se mostra seletiva, incapaz de reconhecer plenamente aqueles que não compartilham das mesmas categorias epistemológicas e ontológicas que fundamentam o pensamento jurídico ocidental.

Por isso, é urgente pensar em um pluralismo epistemológico, como propõe Geschiere, que permita aos sistemas de refúgio incorporar leituras mais amplas da realidade social e cultural dos solicitantes. Isso não significa abandonar critérios jurídicos, mas sim expandi-los, integrando perspectivas antropológicas e históricas que revelem as camadas simbólicas das perseguições espirituais. Um olhar interdisciplinar poderia possibilitar decisões mais sensíveis à alteridade, diminuindo a violência epistêmica em processos de análise das solicitações de refúgio por bruxaria.

Assim, este ensaio reafirma a importância de trazer a antropologia para o centro do debate sobre refúgio, especialmente em casos que envolvem perseguições espirituais. A análise das narrativas, dos documentos e dos pareceres técnicos demonstra que as decisões sobre o refúgio não são apenas jurídicas, mas também políticas e epistemológicas. Pensar o refúgio como um espaço de encontro entre cosmologias diversas pode ser um caminho para construir práticas protetivas capazes de dialogar com a complexidade das experiências humanas.

Referências bibliográficas

60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). — São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011.

ABU-LUGHOD, L.; REGO, F. C. V. S. do; DURAZZO, L. A Escrita contra a cultura. *Equatorial – Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social*, [S. l.], v. 5, n. 8, p. 193–226, 2018. DOI: 10.21680/2446-5674.2018v5n8ID15615. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/equatorial/article/view/15615>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ACNUR. “Guidelines on International Protection: Religion-Based Refugee Claims under Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees”, 2004.

ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados, 2013.

Canada: Immigration and Refugee Board of Canada, Cameroon: Witchcraft in Cameroon; tribes or geographical areas in which witchcraft is practised; the government's attitude (2004), 17May 2005, CMR43570.FE (corrected March 2008), available at: <http://www.refworld.org/docid/440ed6e819.html> [accessed 20 October 2017]

DEHM, Sara; MILLBANK, Jenni. Witchcraft Accusations as Gendered Persecution in Refugee Law. *Social & Legal Studies*, Vol. 28(2) 202–226, 2019.

EVANS-PRITCHARD, Edward Evan. Bruxaria, oráculos e magia entre os Azande. edição resumida e introdução Eva Gillies; tradução Eduardo Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

GESCHIERE P., 1995, *Sorcellerie et politique en Afrique : la viande des autres*, Karthala, Paris,

GESCHIERE, Peter. Feitiçaria e modernidade nos camarões: alguns pensamentos sobre uma estranha cumplicidade. *Revista Afro-Ásia*, núm. 34, pp. 9-38. Universidade Federal da Bahia Bahía, Brasil, 2006.

GESCHIERE, Peter. *Witchcraft, Intimacy, and Trust: Africa in Comparison*. The University of Chicago Press, U.S., 2013.

HALL, Stuart. Da diáspora: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

Luongo Katherine. “The Problem of Witchcraft”: Violence and the Supernatural in Global African Refugee Mobilities. *African Studies Review*. 2020;63(3):660-682. doi:10.1017/asr.2019.42

ONG, Aihwa. Spirits of Resistance and Capitalist Discipline, SUNY Press, Albany, 1987.

PAVANELLLO, Mariano. Agências, jurisdições e paradigmas na forma da bruxaria. In: Perspectives on African Witchcraft Org. PAVANELLLO, Mariano. Ed Routledge, 2016.

PEIRANO, Mariza. A teoria vivida. Revista Ilha, Florianópolis, v. 6, n.1, 2004.

SAID, Edward W. Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 2001

SAYAD, Abdelmalek. L’immigration et la pensée d’État. *Regards sociologiques*, n. 16, p. 95-114, 1998.

UN Children's Fund (UNICEF), Children Accused of Witchcraft: An anthropological study of contemporary practices in Africa, April 2011, available at: <http://www.refworld.org/docid/4e97f5902.html> [accessed 4 November 2017]

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), Breaking the spell: responding to witchcraft accusations against children, January 2011, Research Paper No. 197, available at: <http://www.refworld.org/docid/4d8879542.html> [accessed 4 November 2017]

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), Seeking meaning: an anthropological and community-based approach to witchcraft accusations and their prevention in refugee situations, May 2012, ISSN : 1020-7473, available at: <http://www.refworld.org/docid/4fc49bed2.html> [accessed 4 November 2017]

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), Witchcraft allegations, refugee protection and human rights: a review of the evidence, January 2009, ISSN 1020-7473, available at: <http://www.refworld.org/docid/4a54bbefd.html> [accessed 4 November 2017]

United Kingdom: Home Office, Country of Origin Information Report - Cameroon, 16 January 2008, available at: <http://www.refworld.org/docid/4796f9042.html> [accessed 4 November 2017]

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, S. R. R.; SOUZA E LIMA, A. C. de; TEIXEIRA, C. C. (org). Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa/Faperj, 2014. (p.43-70)